



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

OFÍCIO Nº 126/2018 – SGM

Da: Secretaria-Geral da Mesa

Para: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Assunto: Encaminha manifestação do STF recebida na SGM.

Senhor Secretário da CMO,

No exercício da competência estabelecida no art. 71 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 13, de 2018, remeto a esse Órgão, para fins de juntada ao **PLN nº 2, de 2018**, o Ofício nº 166/GP, da Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

Secretaria-Geral da Mesa, 10 de julho de 2018.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa





Junte-se ao processado do

PLN
nº 02, de 2018.

Em 10/07/18

SR. SECRETÁRIO-GERAL DA
MESA, LUIZ FERNANDO
BANDEIRA DE MELLO

Supremo Tribunal Federal

Ofício 366 /GP

Brasília, 10 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Brasília-DF

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência nota técnica preparada pelos órgãos competentes deste Supremo Tribunal Federal sobre alguns itens do relatório apresentado na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, conforme anexo a este ofício.

Ciente da grave crise econômica do País, o impacto negativo e a duvidosa legitimidade constitucional de algumas medidas inseridas naquele relatório tornam necessário especial atenção a alguns itens apresentados, o que, sabe-se, é da tradição deste Congresso Nacional efetivar, sendo a presente nota técnica estudo que poderá auxiliar neste cuidado.

Atenciosamente,

Carmen Lucia da Silva
Ministra **CARMEN LUCIA**
Presidente



Nota Técnica

1. Art. 15, inc. III e § 3º: redução linear de 10% das despesas de custeio administrativo

A Emenda Constitucional 95/2016 trouxe importante instrumento para a redução dos gastos públicos ao instituir o Novo Regime Fiscal. Toda a Administração Pública vem envidando esforços para se adequar ao limite de despesas estabelecido pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelas dificuldades na aplicação do limite de despesas aos órgãos dos Poderes da República, o Congresso Nacional aprovou o Novo Regime Fiscal com dispositivo de transição, nos §§ 7º e 8º do art. 107 do ADCT. Essa regra de transição prevê que, nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal (ou seja, 2017, 2018 e 2019), o Poder Executivo poderia compensar o excesso de despesas primárias em relação aos limites estabelecidos para os Poderes Judiciário e Legislativo.

O Poder Judiciário adotou medidas de adequação e preparação para os exercícios financeiros até 2020, reduzindo despesas continuadas e realizando investimentos necessários para suportar os anos de restrição orçamentária, previstos pelo Novo Regime Fiscal para perdurar até o ano de 2036 (com a possibilidade de revisão apenas em 2026).

Como se estabeleceu a regra de transição e a permissão de execução orçamentária acima do limite até o exercício de 2019 por Emenda Constitucional n. 95/2016, há razoável dúvida sobre a constitucionalidade de lei ordinária (como é da natureza da lei de diretrizes orçamentária) limitar aquela regra, o que se daria com a redução linear de 10% das despesas de custeio administrativo.

Sugere-se, assim, a supressão do inc. III e do § 3º do art. 15 do substitutivo apresentado pelo relatório final na Comissão Mista de Orçamento, evitando-se eiva de inconstitucionalidade que poderia comprometer a validade jurídica da norma.

2. Art. 55, inc. V: execução provisória do orçamento

O relatório final apresentado na Comissão Mista de Orçamento propõe a inserção da expressão "*correntes de caráter inadiável*" no inc. V do art. 55 do projeto de lei.

A norma incluída adota conceito indeterminado, o que pode gerar dúvida aos gestores públicos na definição quanto à natureza inadiável da despesa em prejuízo da prestação de serviços públicos essenciais.

O art. 55 constitui providência contra eventual demora na aprovação da lei orçamentária anual. Embora justificável limitar a execução de despesas



Supremo Tribunal Federal

ainda não aprovadas pelo Congresso Nacional, parece desarrazoado comprometer a Administração Pública por omissão em relação à qual não deu causa.

Daí a ponderação de se restabelecer a norma do inc. V do art. 55 apresentada originariamente pelo Poder Executivo.

3. Arts. 90, 93, 94 e 105: vedações à criação e provimento de cargos, à concessão de vantagens, aumentos remuneratórios, alterações de carreiras e benefícios

Análise preliminar permite vislumbrar que as vedações propostas no relatório final podem contrariar o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional n. 95.

O art. 109 do ADCT estabelece sanções aplicáveis em caso de descumprimento dos limites específicos de despesa. Dentre as sanções estão listadas as vedações à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, à criação de cargo, emprego ou função, à alteração de estrutura de carreira, à admissão ou contratação de pessoal, à realização de concurso público, à criação ou majoração de auxílios, à criação de despesa obrigatória e à adoção de medida que importe reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação.

O relatório final apresentado destoa das regras estabelecidas pela Constituição da República para a redução de despesas, impondo a todos os órgãos da Administração Pública Federal medidas sancionatórias previstas apenas para órgãos que não conseguirem alcançar os objetivos constitucionais.

Ademais, a exclusão do inc. V do § 1º do art. 90 do projeto apresentado pelo Poder Executivo pode levar à conclusão de que o provimento de cargos e funções comissionadas que vagarem durante do exercício de 2019 estará proibido. Cargos e funções comissionadas são, pela sua própria natureza, de provimento precário. Logo, a vedação de provimento, mesmo de cargos vagos quando antes ocupados, pode conduzir a dificuldades na renovação dos quadros da Administração Pública.

Por isso, **mais compatível com o princípio da eficiência administrativa a manutenção da proposta apresentada pelo Poder Executivo, para preservar a norma estabelecida pela Constituição da República com o Novo Regime Fiscal.**

4. Arts. 96, 97 e 98: revisão geral anual

O direito à revisão geral anual é direito constitucional do servidor público, expressamente previsto no art. 37, inc. X, da Constituição da República, não sendo possível a sua supressão por lei ordinária.

